



11/8

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 022/2025

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas UBS e UPA

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 102.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Divulgação ativa de informações sobre serviços de saúde. Publicidade e dever de informação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende regulamentar aspectos sobre o *dever de informação* quanto aos serviços de saúde prestados pelo Município, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor justificativa – dentre outros motivos - que a medida tem guarida em recente decisão da Suprema Corte, que expressamente reconheceu a constitucionalidade de legislação semelhante, conforme consta do Recurso Extraordinário nº 1.481.861, Tema 656.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O assunto em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (publicidade¹), desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria em questão como "*assuntos de interesse local*", nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a mecanismos de publicidade (dentre outros, tais como saúde, serviços públicos³ etc) em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Tais normas foram objeto de recente análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que declarou **constitucional** lei municipal sobre o tema aqui tratado, pois versa sobre *publicidade e transparência de informações de interesse público*, conforme acertadamente destacado pelo proponente (fls.06/10).

¹ Art. 37, cabeça, da Constituição Federal

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. No mais, a título de complementação, a Lei nº 6.128/2017, com conteúdo semelhante e cuja revogação se pretende (art.3º deste projeto), foi parcialmente vetada e o veto foi mantido, conforme documento anexo a este parecer.

8. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 31 de março de 2025.

Jorge Alfredo Gespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer,
por seus próprios fun-
damentos
A Secret. Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.128/2017

Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse público em unidades de saúde de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde de Jacareí divulgarão a lista dos médicos plantonistas e do médico responsável pelo plantão.

§ 1º A lista conterà o nome completo do médico, número de registro no órgão profissional competente e sua especialidade.

§ 2º Serão também divulgados os horários de início e término do respectivo plantão e os nomes dos responsáveis administrativos.

Art. 2º As unidades de saúde fixarão em local de fácil acesso e visualização os números de telefone e e-mails da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Ouvidoria do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. As unidades de saúde serão responsáveis por atualizar mensalmente as informações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º As informações de que trata esta Lei serão divulgadas na sala de espera principal, em local visível e acessível ao público.

Art. 4º As obrigações decorrentes da implantação desta Lei aplicam-se às unidades de saúde municipais e à rede privada de atendimento. **(ARTIGO VETADO)**



154

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.128/2017 – Fls. 02

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira fiscalização;
- II – Multa de 20VRMs (vinte Valores de Referência do Município), em caso de reincidência. **(ARTIGO VETADO)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 25 DE MAIO DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.